



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0498.6/2019

**“Veda a adesão de estudante de ensino superior à paralisação de suas atividades em movimentos de greve estudantil.”**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, o qual pretende, basicamente, proibir o movimento de greve aos estudantes de ensino superior de instituições públicas estaduais.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais: **(I)** efetivamente materializam o intento da norma almejada; **(II)** sujeitam os hipotéticos infratores de seus ditames à penalidade de expulsão e de vedação de “novo ingresso na instituição de ensino superior por dois anos a contar do desligamento”; bem como **(III)** aplicam a vigência da norma pretendida para a data de sua futura publicação.

Defende o Autor do Projeto de Lei em foco que “o conceito de greve por parte de estudantes não está regulamentado em lei”, como também não possui previsão constitucional, sendo garantido esse direito somente para trabalhadores, e que, por vezes, esses movimentos geram lesão aos cofres públicos em razão de atos de “depredações e vandalismos nas universidades”.

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais (fl. 05).

É o relatório.

### II – VOTO

Primeiramente, importa frisar que a Constituição Federal, em seu art. 207, *caput*, atribui às universidades autonomia administrativa, repisado pelo art. 169



da Constituição de Santa Catarina que também assegura às instituições de ensino superior do Estado a mesma prerrogativa.

Aprofundando o assunto, agora atingindo exatamente o objeto do Projeto de Lei em estudo, o mesmo dispositivo da Carta Estadual, qual seja, o art. 169, III, assegura nas universidades a liberdade de manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária, nestes termos:

Art. 169. **As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:**

[...]

III - **liberdade** de organização e **manifestação** dos **diversos segmentos da comunidade universitária**.

[...]

(grifo acrescentado)

Vê-se, portanto, que o intento de proibir manifestações estudantis (que por meio destes autos se pretende estabelecer), incluídas as grevistas, não encontra amparo constitucional, porque às universidades é assegurada autonomia administrativa para regular questões dessa ordem por meio de seus regimentos internos, como também é expressamente garantida a liberdade de manifestação à comunidade universitária, formada pelo corpo docente e discente da instituição.

Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das ações constitucionais abaixo discriminadas, acerca de leis que não observaram a autonomia administrativa das universidades:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. **Violação da autonomia universitária. Vício formal.** Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. 1. **A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e**



**funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.** (...) (ADI 3792, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

(grifo acrescentado)

**AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE .**

1. A implantação de campus universitário **sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária** (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida . " (ADI 2.367-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

(grifo acrescentado)

(...) Portanto, as providências judiciais e administrativas impugnadas na ADPF, além de ferir o princípio garantidor de todas as formas de manifestação da liberdade, desrespeitam a autonomia das universidades e a liberdade dos docentes e discentes. (...) **as normas previstas nos artigos 206, II e III, e 207 da CF se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento**, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. **As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres.** Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresse, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento. [ADPF 548-MC-REF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 31-10-2018, P, Informativo 922.]

(grifo acrescentado)

De outro norte, vedar o subjetivo desígnio do estudante de participar de movimentos sociais com ideias que com as dele coincidam, aí incluídas as manifestações, aparenta violar os direitos de manifestação de pensamento, de livre expressão da atividade intelectual, e de realização de reuniões pacíficas, em locais



abertos ao público, estabelecidos no art. 5º, IV, IX, e XVI, da Constituição Federal, assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ademais, no que toca à questão relacionada à lesão ao patrimônio público decorrente de vandalismo, mencionada pelo Autor da proposição em análise, tem-se que o Código Penal brasileiro já tipifica o crime de dano em seu art. 163, com qualificadora na hipótese de o crime haver sido cometido contra a propriedade da “União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos”, cominando-lhe pena de detenção de seis meses a três anos, além de multa.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0498.6/2019, frente à incompatibilidade da matéria com o art. 207, *caput*, da Constituição Federal, que assegura a autonomia administrativa às universidades, por ofensa ao art. 169, III, da Constituição de Santa Catarina, que assegura a liberdade de manifestação aos diversos segmentos da comunidade universitária, bem como por aparente violação dos incisos IV, IX, e XVI do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual e de reunião pacífica em locais abertos ao público.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator